



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 769746/24
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4471/24 - Tribunal Pleno

Licitação. Inexigibilidade. Assessoria Técnica na Área de Engenharia. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42.

A Diretoria Administrativa através do despacho 446/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 17, p. 1).

O pedido está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 09.

A justificativa para a contratação está na peça 07, fls. 04 a 24.

A justificativa do preço está na peça 03, fls. 04 a 06 e peça 04, fl.04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹

A contratação tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contratação será realizada em dois itens distintos, com valores e vigências específicas:

Item 1: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, a ser executado por escopo definido, com valor total de R\$ 2.102.605,00 e prazo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Item 2: Prestação de serviços continuados para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras, com valor total de R\$ 2.426.526,96, cuja vigência inicial será de 12 meses e poderá ser prorrogada por períodos sucessivos, observando-se o limite máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A Notória Especialização foi atestada pela Unidade Requisitante na peça 03. Respeitando a expertise da Unidade Requisitante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a Lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, § 3º².

A justificativa para a inexigibilidade de licitação, da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA encontra-se na peça 16.

A Diretoria de Finanças através da informação 927/24 informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (vinculadas a estes autos sob procedimento nº 792330/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 391/24-DIJUR, (peça 21) teceu suas considerações e opinou sob o ponto de vista formal, inexistindo óbice jurídico à contratação ora pretendida, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade

² BRASIL - Art. 74. [...] § 3º "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 21. nov.2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitante para fins de subsunção do presente expediente ao que dispõe o artigo 74, III, “a”, “d” e “g” da Lei nº 14.133/21, notadamente no que diz respeito à singularidade dos objetos sub examine.

A Controladoria Interna através da informação 173/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações não identificado qualquer impedimento para o prosseguimento do presente processo, submetendo os autos à apreciação e autorização superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, considerando as manifestações das unidades administrativas opinou pela possibilidade de formalização da contratação direta em apreço nos moldes do Parecer 406/24-PGC. (peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 17).

A Diretoria de Finanças indicou os correspondentes recursos por das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (informação nº 927/24 – DF, peça 19), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com a Lei 21.861 de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 21.587 de 27 de Junho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (despacho nº 16424 – DF, peça 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de empresas de notória especialização com vistas à consecução de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. A própria legislação expressamente inclui, dentre os cenários possíveis de inexigibilidade, a realização de estudos técnicos e projetos³.

Segundo a unidade requisitante, a inviabilidade da competição – e, por conseguinte, a inexigibilidade do processo licitatório – decorre da natureza singular dos serviços técnicos do projeto de restauração do edifício do TCE-PR e da notória especialização da pretensa contratada.⁴

Analisando os autos restam comprovados ambos os requisitos eis que notadamente o desenvolvimento completo de projeto arquitetônico se encaixa na definição de serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual; e a seu turno, a notória especialização⁵ da contratada foi regularmente justificada pela Diretoria Administrativa à peça 3.

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 391/24 observa-se que a instrução do presente expediente, sob o prisma formal, atende ao que dispõe o artigo 72 da NLLC⁶; que restou comprovado o cumprimento ao artigo 74, § 4º, da NLLC⁷, sendo vedada a subcontratação do objeto⁸; que as

³ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...)”

⁴ Peça 07, fl. 30: “Contudo, ao analisarmos o escopo desta contratação observa-se a inviabilidade de competição pública no mercado, pois estamos lidando com um escopo de natureza singular e que necessitará de uma empresa especializada no escopo e com notória especialização.”

⁵ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁷ § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

⁸ Cláusula quarta das minutas contratuais (peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

minutas contratuais carreadas aos autos (peça 15) são congruentes, no que exigível à espécie, com os requisitos prescritos no artigo 92 da Lei nº 14.133/21⁹.

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.¹⁰, a Diretoria Financeira informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (vinculadas a estes autos sob procedimento nº 792330/24). (Peças 19 e 20).

O Ministério Público de Contas através do Parecer 406/24-PGC. Teceu suas considerações e concluiu pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quando se trata de um bem singular como o TCE devem ser tomadas todas as medidas necessárias a fim de garantir que as intervenções que forem realizadas na edificação mantenham a integridade da mesma.

A fim de preservação do rico patrimônio que constitui o Tribunal de Contas, são necessárias ações de projeção e acompanhamento da implementação executadas por profissionais especializados e com experiência comprovada em intervenções e obras em bens históricos tombados, para garantir sua salvaguarda. A execução das reformas por empresas contratadas pelo tribunal requer que os projetos antecedentes sejam alinhados ao contexto arquitetônico e a fiscalização da execução seja da mesma forma. Vale considerar que não há equipe técnica do tribunal para este trabalho e o que nos obriga a buscar profissionais no mercado. O Edifício Sede, erguido nos anos 70, reflete um período de crescimento e novas atribuições para o Tribunal de Contas. Com uma área construída de 7.456,55 metros quadrados distribuídos por quatro pavimentos e cobertura, esse edifício desempenha um papel central nas operações do TCE-PR.

⁹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (...)

¹⁰ "Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A singularidade decorre da necessidade de considerar as características individuais da edificação e de cada espaço a ser reformado, bem como a preservação de elementos históricos.

Essas peculiaridades tornam cada projeto exclusivo e inadequado para um processo de licitação padrão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) é reconhecido como um bem tombado, cujas alterações estruturais são sujeitas a um rigoroso controle exercido pela Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná.

Como bem pontuou a Diretoria administrativa (peça16) “as intervenções planejadas no âmbito do plano de reformas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) são abrangentes e meticulosamente projetadas para contemplar toda a edificação, não se limitando a ajustes pontuais. A análise e a execução das reformas englobam desde a implantação, que inclui a área externa e o espelho d'água, até a fachada de pele de vidro, mármore e granito. Além disso, a estrutura interna e o mobiliário também são cuidadosamente considerados para assegurar que todas as mudanças estejam em harmonia e preservem a identidade visual e arquitetônica do patrimônio tombado. Essa abordagem integrada é fundamental para manter a integridade e a autenticidade do TCE-PR, garantindo que cada elemento, seja ele estético ou funcional, contribua para a valorização e a proteção do legado histórico da edificação. Os serviços de revitalizações e adequação predial aqui contempladas se justificam a partir do atendimento às necessidades de proteção do patrimônio histórico, de segurança dos usuários e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR-ABNT).”

A edificação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) destaca-se por sua singularidade arquitetônica e histórica, refletindo um legado cultural de extrema importância. Dada a sua classificação como bem tombado tanto em âmbito estadual, qualquer intervenção nesta estrutura requer uma abordagem metódica e altamente especializada. Projetos de reforma ou restauração devem ser conduzidos por profissionais com experiência comprovada em trabalhar com patrimônios históricos, para assegurar que todas as modificações respeitem as características originais da edificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A notória especialização da potencial contratada é inconteste, à luz do artigo 74, § 3º, da NLLC¹¹, sendo comprovada e justificada por relevante acervo técnico vide peças 03, 06 e 16):

“Na área de projetos, registra-se pelo menos 138 projetos executados em diversas áreas, como saúde, área educacional, institucionais, hotelaria, industriais, residenciais e de restauro. Isto demonstra a ampla gama de serviços realizados pela empresa Sakaguti, demonstrando capacidade e especialização para atuar nos projetos necessários para o tribunal, que envolvem projetos de manutenção, restauro e atualização de prédios tombados e diversos elementos históricos. A Adolfo Sakaguti e Associados realizou projetos em diversos órgãos públicos, como a Telepar, Banco do Brasil, Correios, Copel, Sanepar, além de outros em empresas e organizações do setor privado como Renault do Brasil. [...] Os fundamentos para a caracterização da notória especialização podem ser verificados pelos: • Projetos realizados em diversos lugares ou edificações de natureza singular, como igrejas, prédios tombados, prédios históricos, em que existia a necessidade de um serviço profissionais bem especializados; • A experiência na fiscalização de obras diferenciadas, que envolvem condições que exigem cuidados muitos especializados para a sua manutenção ou restauração; • O conhecimento em projetos e fiscalização de restauro em móveis históricos e prédios tombados, que permitem uma condição necessária para o trato com as partes tombadas dos prédios e do mobiliário histórico e cultural.

O Termo de Referência e as minutas contratuais passaram pela análise da SLC e da DIJUR, sendo que esta última se manifestou pela possibilidade de utilização da contratação direta, visto que foi atestada a notória especialização da empresa a ser contratada pela unidade requerente, enquadrando-se no artigo 74, §

¹¹ § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3º, da Lei Federal nº 14.133/21, competindo, no entanto, a autoridade superior comprovação de inviabilidade de competição em vista da singularidade do objeto a ser contratado (peça 21).

Sendo assim, corroboro com as justificativas apresentadas pela unidade Administrativa desta Corte de Contas pois foi demonstrado de modo fundamentado as razões pelas quais o serviço a ser contratado não pode ser prestado por qualquer profissional, sendo necessário uma empresa com notória especialização, atestando que a empresa **ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA** é reconhecidamente adequada a plena satisfação do objeto do contrato, que a contratação em exame observa as normas jurídicas de regência, em especial, o art. 74, inc. III, “a”, “d”, “g” e § 3º, da Lei nº 14.133/21.¹²

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno¹³, **VOTO** pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. 03.783.160/0001-42, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 4.529.131,96 (Quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos) conforme minutas acostadas a peça 15 dos autos, para a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

¹² 1 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...) d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (...) g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

¹³ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42**, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 4.529.131,96 (Quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos) conforme minutas acostadas a peça 15 dos autos, para a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

¹⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente